

LEI Nº. 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, republicada por alterações decorrentes da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério – PCR/MAG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

Faço saber que a Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de São Gonçalo do Amarante e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcional e salarial do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I – **Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria.

número certo e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

III – Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica e ainda o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar .

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

VII – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º – O Quadro do Magistério é constituído pelas carreiras de professor e especialista em educação, com os seguintes cargos:

Carreira de Professor:

- I — Professor Educação Básica I;
- II — Educador infantil;
- III — Professor Educação Básica II;

Carreira de Especialista em Educação:

- I — Pedagogo.



CAPÍTULO II DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído pelas carreiras de professor e especialista em educação, com os seguintes cargos:

Carreira de Professor:

- I – Professor Educação Básica I;
- II – Professor Educação Básica II;

Carreira de Especialista em Educação:

- I – Pedagogo.

Parágrafo Único – O cargo hoje existente de Educador Infantil passa a se chamar Professor Educação Básica I, conforme Quadro de Transposição, Anexo VII. Os ocupantes dos cargos que ainda não têm a escolaridade mínima para ser enquadrado, permanecerão com a nomenclatura antiga até que providencie a escolaridade mínima necessária ao enquadramento.

- Alteração art. 4º e incisos, e parágrafo decorrente da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 5º - Além das carreiras previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor Adjunto de Escola e Coordenador Pedagógico, Assistente de Gestão e Supervisor Pedagógico.

~~Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes dos Cargos da carreira de Professor exercerão suas atividades, na seguinte forma:~~

~~I – Professor com formação de nível médio tipo normal lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.~~

~~II – Professor de Educação Básica sem habilitação em área específica, prioritariamente lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.~~

~~III – Professor de Educação Básica com habilitação em área específica, prioritariamente lecionará do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano do Ensino Fundamental.~~

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes dos Cargos da carreira de Professor exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor Educação Básica I com formação de nível médio tipo normal lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica I e II, sem habilitação em área específica, prioritariamente lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II com habilitação em área específica, lecionará na prioritariamente lecionará na Educação Infantil e nos 09 (nove) anos do Ensino Fundamental.

IV - Professor de Educação Básica II, profissional com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

- Alteração art. 6º e incisos decorrentes da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – ~~Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:~~

- ~~I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I;~~
- ~~II. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo I;~~
- ~~III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo I.~~
- ~~IV. Formas de Provimento – Anexo IV.~~
- ~~V. Tabelas Vencimentais – Anexo II.~~

Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
 - II. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo I;
 - III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo I;
 - IV. Tabelas de Vencimentos – Anexo II;
 - V. Descrições e Especificações dos Cargos/Funções - Anexo III;
 - VI. Formas de Provimento – Anexo IV;
 - VII. Linhas de Enquadramento com Cargos criados para o desenvolvimento na Carreira – Anexo V;
 - VIII. Linhas de Enquadramento com Funções criadas para o desenvolvimento na Carreira – Anexo VI;
 - IX. Quadros de Pessoal, com descrição da situação atual, Anexo VII;
 - X. Linhas de Enquadramento com Quadro de Transposição - Anexo VIII.
- Alteração art. 9º, incisos e Anexos, decorrente da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

~~Art. 10 – A jornada básica de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério – MAG deverá ser a seguinte:~~

~~I – Pessoal docente terá carga horária de 24 (vinte e quatro) horas de aula, semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas aula e 04 (quatro) de horas de atividades.~~

~~§ 1º – São consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da~~

~~escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, que devem ser cumpridas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela Administração do Sistema de Ensino.~~

~~§ 2º O dia e hora do trabalho pedagógico, será definido pela Secretaria Municipal de Educação, junto aos núcleos gestores.~~

~~§ 3º Independente da duração do módulo de hora-aula, cada hora de trabalho dos profissionais do Magistério terá a duração de 60 (sessenta) minutos.~~

~~§ 4º Para efeito de cálculo do valor da hora-aula o mês tem 4,5 semanas.~~

~~§ 5º As horas de trabalho pedagógico na Escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.~~

~~§ 6º As horas de trabalho pedagógico destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos e eventos de interesse, da Comunidade Escolar.~~

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - A jornada básica de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério - MAG é a estabelecida no Estatuto do Servidor do Magistério:

I - Pessoal docente terá carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com a Lei do Piso, Lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, distribuídas em 4/5 (quatro quintos) horas-aula e 1/5 (um quinto) de horas de atividades.

Parágrafo Único – O cargo Professor Educação Básica I com carga horária originária de 40h semanais, decorrente da transposição estabelecida no parágrafo único do artigo 4º desta lei, poderá a qualquer tempo solicitar redução de carga horária, para a metade da carga horária, ou seja, 20h semanais, não podendo, no entanto reverter à carga horária original, depois de reduzida a carga horária para 20h.

- Alteração art. 10, inciso e parágrafo decorrente da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

II - Os outros profissionais do Magistério terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, inclusive para o cargo/função de Regente de Ensino.

Art. 11 – Os profissionais em regência de classe podem exercer carga horária



suplementar, em função dos interesses da Administração Municipal (carência de pessoal), assegurada a retribuição pecuniária complementar, bem como a proporcionalidade de 20% (vinte por cento do total de sua jornada semanal para as horas de atividades, desde que o total da jornada não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais quando adicionada à jornada básica.

§ 1º — Entende-se por carga horária suplementar o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para o exercício de seu cargo efetivo ou função.

§ 2º — O limite de 40 (quarenta) horas semanais somente pode ser ultrapassado por aqueles ocupantes de dois cargos efetivos/funções de professor ou de um professor e um de técnico.

§ 3º — A hora suplementar, que somente pode ser exercida por carência de pessoal jamais pode ser incorporada aos vencimentos normais do servidor, nem tampouco servirem de base de cálculo para aposentadoria ou pensão.

Art. 11 — Os profissionais em regência de classe podem exercer carga horária suplementar, em função dos interesses da Administração Municipal (carência de pessoal), assegurada a retribuição pecuniária complementar, bem como a proporcionalidade de 1/5 (um quinto) do total de sua jornada semanal para as horas de atividades, desde que o total da jornada não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais quando adicionada à jornada básica.

§ 1º - Entende-se por carga horária suplementar o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para o exercício de seu cargo efetivo ou função.

§ 2º - A hora suplementar, que somente pode ser exercida por carência de pessoal não pode ser incorporada aos vencimentos normais do servidor, nem tampouco servirem de base de cálculo para aposentadoria ou pensão.

- Alteração art. 11 e parágrafos decorrentes da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 12 — A jornada de trabalho dos cargos em comissão, bem como das funções de confiança de suporte pedagógico, é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Ao ocupante de cargo/função de professor, designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança poderá ser conferida carga horária suplementar, quando sua jornada básica de trabalho foi inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo e as necessidades de trabalho assim o exigirem.

§ 2º - Ao ser afastado do exercício da função para a qual foi designado, o profissional retornará a sua jornada básica de trabalho.

Art. 13 - As atividades do Magistério englobam atividades inerentes a cargos e funções de Educação e profissionais do Magistério são todos aqueles qualificados e que exercem funções docentes, bem como os que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e são regidos por Regime Jurídico Único estatutário instituído pela Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993.

Art. 14 - Para o Docente investido na função de Diretor de Escola será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 15 - Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.

Art. 16 - O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Art. 17 - A recuperação da hora-aula acontecerá conforme calendário a ser definido pela Secretaria de Educação, direção da escola e seus docentes.

Art. 18 - Fica assegurado ao Docente, no máximo 20 (vinte) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aula.

§ 1º - Em caso de mudanças na lei de 04 (quatro) para 05 (cinco) aulas, os minutos de descanso será aplicado o critério da proporcionalidade nas horas subseqüentes.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 19 - A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 20 - O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Classe e na Referência Inicial e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.



Art. 21 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 22 – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 20, desta Lei.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 23 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da progressão e da promoção.

Parágrafo Único – Durante o Estágio Probatório o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 24 - A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e dependerá cumulativamente, da avaliação dos indicadores de desempenho, de conhecimento e antigüidade e o comprometimento do interstício de 730 dias.

Art. 25 - A progressão do ocupante de cargo/função da carreira do Magistério somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório (art.23, §único desta Lei) e/ou do interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na referência em que se encontre enquadrado ou de sua investidura permanente, considerando os seguintes incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:

- I – desempenho no trabalho, avaliado semestralmente;
- II – qualificação em instituições credenciadas;
- III – avaliação periódica de aferição de conhecimentos na sua área de atuação;
- IV – tempo de serviço.

§ 1º - A progressão resultará da combinação dos fatores indicados no “caput” deste artigo e será efetivada na forma do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993, beneficiando a um número de servidores que corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência.

§ 2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, conhecimento e de antigüidade para efetivação da progressão serão definidas em regulamento próprio, além dos critérios para a avaliação de conhecimento.

§ 3º - Os cursos de qualificação em instituições credenciadas para surtirem efeitos

sobre a progressão funcional, conforme previsto do art.25,II desta Lei deverão de forma conjunta:

- I – Ter relação direta com o exercício profissional do titular;
- II – Ser realizado em instituições idôneas e ser o curso reconhecido e ter sido solicitada a participação do candidato junto ao órgão próprio do sistema;
- III – Ter carga mínima de 120 horas de duração, que poderão ser cumpridas de uma só vez ou de forma parcelada.

§ 4º - A avaliação periódica de aferição de conhecimento será obrigatória, resultará da realização de provas para aferir o aumento de conhecimento decorrente de atividade de capacitação, da prática docente e de sua contribuição para a melhoria da qualidade de ensino nas escolas públicas municipais.

§ 5º - Os cursos de qualificação obtidos antes desta Lei deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Educação para verificação se atendem aos critérios estabelecidos no parágrafo 3º deste artigo.

§6º – No ano em que o Profissional do Magistério for beneficiado com uma promoção, não terá os benefícios que trata o *caput* deste artigo.

Art. 26 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito por qualificação, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando:

- I – Comportamento observável do profissional;
- II – A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III – A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV – A periodicidade semestral;
- V – O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
- VI – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 25, III desta Lei;
- VII indicadores de desempenho escolar.

Art. 27 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a diretoria que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, a instância superior.



Art. 28 – Para efeito da participação com vistas à concessão da progressão por merecimento, contar-se-á o tempo a partir de janeiro/2009, sendo o período de janeiro/junho e julho/dezembro os semestres fechados, não participando qualquer profissional que por algum motivo não esteja inteiramente livre de impedimento naquele interstício de avaliação, não podendo participar quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

SEÇÃO II DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA DA PROMOÇÃO

Art. 29 - A promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo/função e dependerá da qualificação exigida conforme anexo I desta Lei ou quando o servidor estiver na última referência de uma classe e passar à primeira referência da classe seguinte.

§ 1º - A promoção somente será efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.

§ 2º - Ficam criados os cargos e funções necessários ao desenvolvimento do servidor nas carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, cujas quantidades estão contidas nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 30 – A promoção pode ocorrer em duas situações:

I – Por concurso público de provas e títulos, assegurado ao servidor, independentemente de referência em que se encontre na classe a que pertence, o ingresso na referência inicial da classe correspondente ao nível de atuação para o qual tenha concorrido;

II – Automaticamente, dentro da mesma área de atuação, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso na classe, por evolução acadêmica.

~~Art. 31 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a promoção de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe de~~

~~profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.~~

Art. 31 – Para efeito desta Lei considera-se evolução pela via acadêmica, a promoção de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Parágrafo Único – Quando a promoção ocorrer e o enquadramento na referência inicial da nova classe tiver o valor inferior ao que o servidor já recebe ou for inferior ao percentual do início da classe, o enquadramento deverá ser feito de forma a encontrar referência em que seja mantido o percentual estabelecido no início da classe a ser enquadrado.

- Alteração art. 31 e acréscimo de parágrafo decorrentes da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 32 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma.

§ 3º A evolução funcional será concedida em 60 (sessenta) dias contados a partir da data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

§ 4º - A promoção do Professor Educação Básica I, Classe A, para o Professor Educação Básica I, Classe C, ocorrerá automaticamente, quando o servidor já concursado, atender aos requisitos de qualificação estabelecidos no anexo I, independentemente de novo concurso público, na medida em que não ocorra mudança de nível de atuação.

§ 5º - A promoção referida no parágrafo anterior deverá ser solicitada pelo servidor à Secretaria de Administração, mediante requerimento e comprovação da habilitação exigida e terá efeito a partir da publicidade do Ato Administrativo.

§ 6º - O acesso ao cargo de Professor Educação Básica II dar-se-á exclusivamente por concurso público, vedada sob qualquer hipótese, a transposição de cargo da área de atuação do Professor Educação Básica I, para a do Professor Educação Básica II.

§ 7º - O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo Professor Educação Básica I, do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei

SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 – A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Art. 34 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- II- Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III- Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V- Indicadores de desempenho escolar.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder do Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 35 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da

Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo Único – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

Art. 36 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I - Até 03 (três) anos para o Mestrado
- II - Até 04 (quatro) anos para o Doutorado
- III - Até 06 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 37 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 38 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor da Escola, em que o Docente leciona.

§ 1º - O profissional do magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 3º - Considera-se especialização o curso ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Instituições estrangeiras de ensino

equiparando-se a esta, as titulações concedidas por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional, reconhecidas legalmente e sejam tais cursos reconhecidos pelo MEC ou órgão encarregado.

§ 4º - Considera-se Mestrado ou Doutorado, os cursos realizados em instituições de ensino superior, nacional ou estrangeiro, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga dos títulos de Mestre ou Doutor respectivamente.

Art. 39 - Fica instituída a Gratificação para servidores integrantes do Grupo Ocupacional – MAG, que indica, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, no percentual abaixo fixados sobre o vencimento base:

- Professor com habilitação de curso de curta duração 15%

§ 1º - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação para surtirem efeitos sobre a ascensão funcional deverão ter relação direta com o exercício profissional do servidor, e deverá ser solicitada a participação à Secretaria respectiva com antecedência de 60 (sessenta) dias do início do curso, vedada a realização de cursos com menos de 120 (cento e vinte) horas de duração que, entretanto poderão ser distribuídas em etapas, devendo o curso ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial.

§ 2º - O Poder Executivo cuidará para que haja acesso de todos os profissionais do Magistério aos cursos de capacitação e treinamentos, evitando a concentração nas mesmas pessoas.

§ 3º - O Grupo Ocupacional do Magistério somente terá direito às gratificações instituídas nesta Lei e na Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993 (RJU).

CAPÍTULO VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 40 - Os Quadros de Pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de funções, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, estruturados em duas partes:

I - Parte Permanente - Composta de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo e funções de direção e assessoramento, de provimento em comissão.

II - Parte Especial, Provisória - Composta de dois quadros, o primeiro composto de cargos efetivos e o segundo composto de funções, sendo ambos extintos quando vagarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Quadro de Pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, da Categoria Funcional,

das Carreiras, dos Cargos e das Funções, das Classes, Referências e qualificações exigidas para o ingresso nos respectivos cargos.

Art. 41 - Os cargos de carreira de provimento efetivo, as funções e os cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão são regidos pela Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único, Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993.

Art. 42 - A primeira investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em concurso público.

Art. 43 - As estimativas técnicas das necessidades de recursos humanos das Secretarias, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Municipal.

Art. 44 - Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes nas lotações e quadros de pessoal, estes poderão ser extintos, modificadas as suas titulações dentro do mesmo Grupo Ocupacional, ou redistribuídos a fim de suprirem as necessidades.

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental.

Art. 46 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 47 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo II.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 48 – O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Carreiras e Remuneração, dar-se-á através de:

I – ENQUADRAMENTO SALARIAL – consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de

~~carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos ou funções.~~

~~Art. 49 — Quando o vencimento base for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — O Prefeito baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria do Prefeito Municipal.~~

~~Art. 50 — O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório.~~

~~Art. 51 — Os direitos e vantagens inerentes ao pessoal do Magistério são os constantes da Lei Complementar no. 001/93, de 29 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único) e Estatuto do Magistério.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO — Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.~~

~~Art. 52 — Integram a Parte Especial, Provisória, descrita no artigo 40, II:~~

~~I — Quadro Especial I — composto de cargos efetivos providos por servidores à serviço da Educação, mas que não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério (Regente de Ensino).~~

~~II — Quadro Especial II — composto por servidores com funções estabilizadas pela CF/88, integrantes da Grupo Ocupacional do Magistério.~~

~~§ 1º — Os servidores integrantes do Quadro da Parte Especial, provisória, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial I e II.~~

~~§ 2º — O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.~~

~~§ 3º — O servidor do Quadro Especial, provisório que não se qualificar no prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outra função.~~

~~§ 4º — Os atuais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, do Quadro Especial de Funções, da Lei n.º 586/98, de 16 de março de 1998, Título III, artigo 27, § 4º (estabilizados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988), comporão o Quadro Especial II e ao obterem a qualificação mínima para o ingresso no Quadro Permanente terão que se submeter, previamente, a Concurso público.~~

~~§ 5º — O servidor do Quadro Especial II, de denominação Professor Educação Básica I pode progredir na carreira conforme o Capítulo V, artigo 23 e em consonância com o Anexo I e Anexo VII.~~

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 48 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Carreiras e Remuneração, dar-se-á através de:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala de vencimentos do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos ou funções.

II - Para tanto, far-se-á a primeiramente a junção dos valores referentes ao vencimento em que o servidor está enquadrado na tabela atualmente em vigor, mais o percentual em que também está enquadrado de adicional de tempo de serviço - anuênio e ainda o valor da gratificação de desempenho, criada pela Lei n° 991/2009, de 24 de agosto de 2009, e ainda da gratificação instituída no artigo 39 desta Lei, se tiver.

Parágrafo Único - Ficam incorporadas ao vencimento do grupo ocupacional Atividades do Magistério, no ato do enquadramento, as gratificações especificadas no artigo 48, II desta Lei e em seguida ficam extintas para o grupo ocupacional Atividades do Magistério.

Art. 49 - Quando a remuneração objeto do enquadramento (Vencimento+adicional de tempo de serviço+gratificação de desempenho e/ou de habilitação de curso de curta duração) for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.

Parágrafo Único - O Prefeito baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 50 - O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório.

Art. 51 – Os direitos e vantagens inerentes ao pessoal do Magistério são os constantes da Lei Complementar no. 001/93, de 29 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único) e Estatuto do Magistério

Parágrafo Único - Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.

Art. 52 - Integram a Parte Especial, Provisória, descrita no artigo 40, II:

I – Quadro Especial I – composto de cargos efetivos providos por servidores à serviço da Educação, mas que não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério (Regente de Ensino) e Educador Infantil.

II – Quadro Especial II – composto por servidores com funções estabilizadas pela CF/88, integrantes da Grupo Ocupacional do Magistério.

§ 1º - Os servidores integrantes do Quadro da Parte Especial, provisória, que à época da publicação desta Lei ainda não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial I e II e terão prazo de três anos para se qualificar.

§ 2º - O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O servidor do Quadro Especial, provisório que não se qualificar no prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outra função.”

§ 4º - O cargo de Regente de Ensino não tem valor estabelecido na tabela de vencimento no Anexo II desta Lei, somente constando no Anexo I como informação, e com vencimento constante do Quadro A da Lei Nº 968/2009, de 23 de fevereiro de 2009 ou em lei que a substituir.

- Alteração Capítulo VIII, artigos 48 a 52, incisos e parágrafos decorrentes da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 53 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município, especialmente a Lei Complementar nº 001/93, de 29 de abril de 1993.

Art. 54 – Os docentes do Município que exercerem suas funções com mais de 10 Km de distância da sua residência, seu deslocamento, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, se o referido deslocamento for da zona urbana para a zona rural.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 55 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 56 – Fica definido o reajuste de vencimento anual, a ser aplicado em maio.

Art. 57 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 58 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, com critérios e forma definida por Decreto.

Art. 59 – Esta Lei revoga as gratificações de especialização criadas na Lei 649/99, de 04 de dezembro de 1999, destinadas aos profissionais do Magistério.

Art. 60 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos, conjuntamente, pelas Secretarias de Educação e Administração e Finanças.

Art. 61 – A Contratação de docentes em caráter emergencial dar-se-á de acordo com a Legislação Municipal vigente, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na Rede Municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

Art. 62 – Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria ou pensões as gratificações decorrentes da ocupação de cargos em comissão, bem como das funções de confiança de suporte pedagógico.

Art. 63 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei 649/99, de 04 de dezembro de 1999, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de São Gonçalo do Amarante, tudo em consonância com as diretrizes da Constituição Federal e suas Emendas Constitucionais, Leis Federais nº. 9.394, de 20/12/96 e 11.494, de 20/06/07, Resolução nº. 3, de 8/10/97 do Conselho Nacional de Educação, Parecer CEB nº 10/97 e a Lei Orgânica do Município e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

~~Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus feitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2009.~~

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo a Lei n.º **971/2009**, de 26 de fevereiro de 2009 ser republicada com as alterações objeto desta Lei, revogadas as disposições em contrário.

- Alteração art. 64 decorrente do art. 3º da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Paço da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, 26 de fevereiro de 2009.
Wálter Ramos de Araújo Júnior - Prefeito Municipal (Publicação original)

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 2010. (Republicação com as alterações decorrentes da Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009).



WÁLTER RAMOS DE ARAUJO JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26/02/2009.

Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério da Educação Básica segundo a categoria funcional, carreiras, cargos/funções, classes e referências.

I - PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO-MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	PROFESSOR OR EDUCAÇÃO BÁSICA-I	A B C D E F	01-A-04 05-A-06 07-A-12 13-A-18 19-A-24 25-A-30	REF. A-1: 3º PEDAGÓGICO (Curso Normal); Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil - PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
						REF. B-5: Licenciatura Curta; REF. C-7: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO - PROFORMAÇÃO, com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF. D-13: ESPECIALIZAÇÃO; REF. E-19: MESTRADO; REF. F-25: DOUTORADO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL/ 5º AO 9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
			EDUCADOR INFANTIL	A A B C D E	I-A-V 01-A-06 07-A-12 13-A-18 19-A-24 25-A-30	REF. A-1: 1º GRAU REF. A-1: 2º GRAU-NORMAL REF. B-7: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF. C-13: ESPECIALIZAÇÃO; REF. D-19: MESTRADO; REF. E-25: DOUTORADO	EDUC. INFANTIL OU 1º AO 5º SÉRIE OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
			PROFESSOR OR EDUCAÇÃO BÁSICA-II	A B C D	01-A-06 07-A-12 13-A-18 19-A-24	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF. B-7: ESPECIALIZAÇÃO; REF. C-13: MESTRADO; REF. D-19: DOUTORADO	5º AO 9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
		ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	PEDAGOGO	A B C D	01-A-06 07-A-12 13-A-18 19-A-24	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA EM ÁREA PRÓPRIA REF. B-7: ESPECIALIZAÇÃO; REF. C-13: MESTRADO; REF. D-19: DOUTORADO	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS EM COMISSÃO

QUADRO DO PESSOAL QUADRO C

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor Escolar I	DAS-6	9
Coordenador Pedagógico I	DAS-7	16
Diretor Escolar II	DAS-7	12
Coordenador Pedagógico II	DAS-8	31
Diretor Escolar III	DAS-8	16
Coordenador Pedagógico III	DAS-9	15
Diretor Adjunto	DAS-9	9
Coordenador Pedagógico IV	DAS-10	24

Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA

QUADRO ESPECIAL I - CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO-EXIGIDA	NÍVEL-DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO - MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	01	EXTINTO QUANDO VAGAR	1º-AO-5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL

QUADRO ESPECIAL II - FUNÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	FUNÇÃO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	NÍVEL-DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO - MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	01	EXTINTO QUANDO VAGAR	1º-AO-5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
		PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA-I	A B C D E F	01-A-04 05-A-06 07-A-12 13-A-18 19-A-24 25-A-30	REF. A-1: 3º PEDAGÓGICO (Curso Normal); Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil - PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO	1º-AO-5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
			PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA-II	A B C D	01-A-06 07-A-12 13-A-18 19-A-24	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF. B-7: ESPECIALIZAÇÃO; REF. C-13: MESTRADO; REF. D-19: DOUTORADO	5º-AO-9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da LEI Nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério – MAG – I

I – PARTE PERMANENTE

Abrangência:

Pedagogo

Interstícios: Horizontal 2% – Vertical 5% da Classe B/C e C/D

Classe	REFERÊNCIAS						
	1	2	3	4	5	6	
A	1111,08	1133,31	1155,97	1179,09	1202,67	1226,73	Graduação
-	7	8	9	10	11	12	Especialização
B	1444,47	1473,36	1502,83	1532,88	1563,54	1594,81	Mestrado
-	13	14	15	16	17	18	
C	1674,55	1708,05	1742,21	1777,05	1812,59	1848,84	Doutorado
-	19	20	21	22	23	24	
D	1941,28	1980,11	2019,71	2060,11	2101,31	2143,34	

Cont. ANEXO II a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Categoria Ocupacional: – Atividades do Magistério – MAG II

Abrangência:

Professor Educação Básica II

Intertícios: Horizontal 2% – Vertical 5%

Classe	REFERÊNCIAS						
	1	2	3	4	5	6	
A	540,60	551,41	562,44	573,69	585,16	596,87	Graduação
-	7	8	9	10	11	12	Especialização
B	626,71	639,24	652,03	665,07	678,37	691,94	Mestrado
-	13	14	15	16	17	18	
C	726,54	741,07	755,89	771,01	786,43	802,16	Doutorado
-	19	20	21	22	23	24	
D	842,26	859,11	876,29	893,81	911,69	929,92	



Cont. ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério – MAG – III

I – PARTE PERMANENTE E PROVISÓRIA

Abrangência:

Professor Educação Básica I

Intertícios: Horizontal 2% – Vertical 5%

Classe	REFERÊNCIAS						
	1	2	3	4	-	-	
A	453,00	462,06	471,30	480,73	-	-	Ensino Médio
-	5	6	-	-	-	-	Lic. Curta
B	504,76	514,86	-	-	-	-	Graduação
-	7	8	9	10	11	12	
C	540,60	551,41	562,44	573,69	585,16	596,87	Especialização
-	13	14	15	16	17	18	
D	626,71	639,24	652,03	665,07	678,37	691,94	Mestrado
-	19	20	21	22	23	24	
E	726,54	741,07	755,89	771,01	786,43	802,16	Doutorado
-	25	26	27	28	29	30	
E	842,26	859,11	876,29	893,81	911,69	929,92	



Cont. ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da LEI Nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - IV

I - PARTE PERMANENTE

Abrangência:

Educador Infantil

Intertícios: Horizontal 2% - Vertical 5%

Classe	1	2	3	4	5	6	
A	560,00	571,20	582,62	594,28	623,99	636,47	200 horas
	7	8	9	10	11	12	
B	668,29	681,66	695,29	709,20	723,38	737,85	Graduação
	13	14	15	16	17	18	
C	774,74	790,24	806,04	822,16	838,61	855,38	Especialização
	19	20	21	22	23	24	
D	898,15	916,11	934,43	953,12	972,18	991,63	Mestrado
	25	26	27	28	29	30	
E	1041,21	1062,03	1083,27	1104,94	1127,04	1149,58	Doutorado

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - IV A

I - PARTE PROVISÓRIA

Abrangência:

Educador Infantil

Intertícios: Horizontal 2%

Classe	REFERÊNCIAS				
	1	2	3	4	5
A	466,68	476,02	485,54	495,25	505,15

~~ANEXO III, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.~~

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

ATRIBUIÇÕES:

~~Ministrar aulas, atividades pedagógicas planejadas, propiciando aprendizagens significativas para os alunos; Elaborar programa e planos de trabalho no que for de sua competência; Seguir a proposta Político Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de São Gonçalo do Amarante - Ce, respeitada as peculiaridades da Unidade Educativa, integrando-se à ação pedagógica, como co-partícipe na elaboração e execução do mesmo; Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo pedagógico dos alunos, atribuindo-lhes notas e/ou, conceitos e avaliações descritivas nos prazos fixados, bem como relatórios de aproveitamento, quando solicitado; Promover aulas e trabalhos de recuperação paralela com os alunos que apresentem necessidade de atenção específica; Participar ativamente das reuniões de pais, reuniões pedagógicas, conselhos de classe, cursos de capacitação; Realizar os planejamentos, registros e relatórios solicitados; Participar ativamente do processo de integração da escola — família — comunidade; Observar e registrar o processo de desenvolvimento das crianças, tanto individualmente como em grupo com o objetivo de acompanhar o processo de aprendizagem; Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Escola; Elaborar plano de ação referente à regência de classe e / ou aula e atividades afins; Colaborar no processo de ensino-aprendizagem e metas educacionais; Proceder à observação dos alunos identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem encaminhando aos setores especializados de assistência;~~

~~Participar de atividades cívicas, culturais e educativas; Executar e manter atualizados os registros escolares e os relativos a suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas; Zelar pela limpeza do ambiente de trabalho e pela economia e conservação do material sob sua responsabilidade; Sugerir a aquisição do material didático, em geral, necessário ao aprimoramento do processo educativo; Participar da elaboração do projeto pedagógico, discutindo a proposta da escola, fixando metas, definindo objetivos, cronogramas e selecionando conteúdos; participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania, ética, bem como frequência escolar das crianças do Município; Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.~~



EDUCADOR INFANTIL

ATRIBUIÇÕES:

Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar; participar da elaboração do projeto pedagógico, discutindo a proposta da escola, fixando metas, definindo objetivos, cronogramas e selecionando conteúdos; desenvolver de forma harmoniosa o aspecto afetivo-social, cognitivo e perceptivo-motor, a fim de fazer crescer na criança a capacidade de investigação, observação, experimentação, curiosidade, para a formação de cidadãos autônomos, capazes de responsabilidade e escolhas próprias; interagir com a família e a comunidade; participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino; participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado; participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional; participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade do exercício da cidadania, ética, bem como frequência escolar das crianças do Município; executar outras atribuições afins.



ANEXO IV, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CLASSES	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO (CURSO NORMAL), PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE INICIAL PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFANTIL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	G	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A CLASSE A E QUADRO ESPECIAL PROVISÓRIO (QUADRO ESPECIAL I)	REF. G 7: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL OU HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	D-13	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	E-19	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	F-25	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM ÁREA PRÓPRIA OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE E COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	B-7	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	C-13	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	D-19	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
PEDAGOGO	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA
PEDAGOGO	B-7	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO

PEDAGOGO	C-13	PROFISSIONAL PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
PEDAGOGO	D-19	PROFISSIONAL PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
EDUCADOR INFANTIL	A	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO (CURSO NORMAL), PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE INICIAL PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFANTIL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO
EDUCADOR INFANTIL	B	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A CLASSE A E QUADRO ESPECIAL PROVISÓRIO (QUADRO ESPECIAL I)	REF. B 7: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL OU HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA
EDUCADOR INFANTIL	C-13	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
EDUCADOR INFANTIL	D-19	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR MESTRADO
EDUCADOR INFANTIL	E-25	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL	PROMOÇÃO POR DOUTORADO

Cont. IV, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
DIRETOR ESCOLAR I	09	DAS-6	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
DIRETOR ESCOLAR II	12	DAS-7	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
DIRETOR ESCOLAR III	16	DAS-8	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO

DIRETOR ADJUNTO	09	DAS-9	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
-----------------	----	-------	---

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO I	07	DAS-7	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO II	12	DAS-8	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO III	15	DAS-9	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO IV	24	DAS-10	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB. SELEÇÃO POR PROVA DE CONHECIMENTO



ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PEDAGOGO	A	01	03
		02	03
		03	03
		04	03
		05	03
		06	03
	B	07	03
		08	03
		09	03
		10	03
		11	03
		12	03
	C	13	03
		14	03
		15	03
		16	03
		17	03
		18	03
	D	19	03
		20	03
		21	03
		22	03
		23	03
		24	03

~~Cont. ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da LEI Nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.~~

~~CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO~~

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	158
		02	156
		03	154
		04	152
		05	150
		06	148
	B	07	146
		08	144
		09	142
		10	140
		11	138
		12	136
	C	13	134
		14	132
		15	130
		16	138
		17	136
		18	134
	D	19	132
		20	130
		21	138
		22	136
		23	134
		24	132



Cont. ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	287
		02	143
		03	100
		04	70
	B	05	50
		06	200
	C	07	180
		08	160
		09	150
		10	130
		11	120
		12	110
	D	13	100
		14	90
		15	80
		16	120
		17	110
		18	100
	E	19	90
		20	80
		21	120
		22	110
		23	100
		24	90
	F	25	80
		26	120
		27	110
		28	100
		29	90
		30	80

Cont. ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
EDUCADOR INFANTIL	A	01	105
		02	95
		03	85
		04	75
		05	65
	B	06	105
		07	95
		08	85
		09	75
		10	65
	C	11	105
		12	95
		13	85
		14	75
		15	65
	D	16	105
		17	95
		18	85
		19	75
		20	65
	E	21	105
		22	95
		23	85
		24	75
		25	65

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - IV A

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
EDUCADOR INFANTIL	A	01	03
		02	03
		03	03
		04	03
		05	03

ANEXO VI, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAG.

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	158
		02	156
		03	154
		04	152
		05	150
		06	148
	B	07	146
		08	144
		09	142
		10	140
		11	138
		12	136
	C	13	134
		14	132
		15	130
		16	138
		17	136
		18	134
	D	19	132
		20	130
		21	138
		22	136
		23	134
		24	132



Cont. ANEXO VI, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAG.

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	01
		02	01
		03	01
		04	01
	B	05	01
		06	01
	C	07	01
		08	01
		09	01
		10	01
		11	01
		12	01
	D	13	01
		14	01
		15	01
		16	01
		17	01
		18	01
	E	19	01
		20	01
		21	01
		22	01
		23	01
		24	01
	F	25	01
		26	01
		27	01
		28	01
		29	01
		30	01

ANEXO VII, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009.

DOS QUADROS DE PESSOAL – SITUAÇÃO ATUAL

I – PARTE PERMANENTE – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*	VAGOS*
PEDAGOGO	A4	01	01	00
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A1	93	62	31
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A2	56	04	52
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A3	54	01	53
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A4	52	01	51
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A5	50	01	49
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A1	308	12	296
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A2	143	01	142
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A3	100	01	99
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C6	200	157	43
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C7	180	08	172
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C8	160	01	159
EDUCADOR INFANTIL	A1	155	36	119
EDUCADOR INFANTIL	A2	140	06	134
EDUCADOR INFANTIL	A3	130	01	129
EDUCADOR INFANTIL	B6	155	35	120
EDUCADOR INFANTIL	B7	140	10	130
EDUCADOR INFANTIL	B8	130	05	125
EDUCADOR INFANTIL	B9	120	01	119

II – PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA (extintos quando vagar)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*	VAGOS*
REGENTE DE ENSINO	A1	50	01	49 EXTINTO

FUNÇÕES (ESTABILIZADOS PELA CR/88, ART. 19 das Disposições Transitórias)

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*	VAGOS*
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A1	01	-	01 EXTINTO
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A2	01	01	-
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A1	80	07	73 EXTINTO
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A2	50	04	46
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A3	35	02	33
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B4	25	01	24
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C6	80	29	51
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C7	75	05	70
REGENTE DE ENSINO	A1	22	05	17 EXTINTO

(*) os dados acima são mera informação, pois há sempre alterações que o modificam.

ANEXO I a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério da Educação Básica segundo a categoria funcional, carreiras, cargos/ funções, classes e referências.

I - PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO-MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A B C D E F	01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício – PROFORMAÇÃO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
						REF.B-1: Licenciatura Curta; C-1 CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF.C-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.D-1: MESTRADO; REF.E-1: ACADÊMICO; REF.E-1: DOUTORADO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL/ 6º AO 9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
			PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A B C D	01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF.B-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.C-1: MESTRADO ACADÊMICO; REF.D-1: DOUTORADO	6º AO 9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
			PEDAGOGO	A B C D	01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENC. PLENA EM ÁREA PRÓPRIA/ (PEDAGOGIA) REF.B-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.C-1: MESTRADO; REF.D-1: DOUTORADO	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL
		ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO					

Cont. **ANEXO I** a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

CARGOS EM COMISSÃO

QUADRO DO PESSOAL QUADRO C

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor Escolar I	DAS-6	9
Coordenador Pedagógico I	DAS-7	16
Diretor Escolar II	DAS-7	12
Coordenador Pedagógico II	DAS-8	31
Diretor Escolar III	DAS-8	16
Coordenador Pedagógico III	DAS-9	15
Diretor Adjunto	DAS-9	9
Coordenador Pedagógico IV	DAS-10	24

Cont. **ANEXO I** a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA

QUADRO ESPECIAL I - CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO – MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	-	EXTINTO QUANDO VAGAR	SEM NÍVEL DE ATUAÇÃO/ EM DISPONIBILIDADE OU ATUAÇÃO EM OUTRA ATIVIDADE

QUADRO ESPECIAL II – FUNÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	FUNÇÃO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO – MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	-	EXTINTO QUANDO VAGAR	SEM NÍVEL DE ATUAÇÃO/ EM DISPONIBILIDADE OU ATUAÇÃO EM OUTRA ATIVIDADE
		PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A B C D E F	01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício – PROFORMAÇÃO REF.B-1: Licenciatura Curta; C-1 CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF.C-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.D-1: MESTRADO; ACADÊMICO; REF.E-1: DOUTORADO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
			PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A B C D	01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF.B-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.C-1: MESTRADO ACADÊMICO; REF.D-1: DOUTORADO	6º AO 9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL

ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da LEI N° 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei n° 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - I

I - PARTE PERMANENTE

Abrangência:

Pedagogo

Interstício: Horizontal 2%

Classe	REFERÊNCIAS															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
A	1155,52	1178,63	1202,20	1226,25	1250,77	1275,79	1301,30	1327,33	1353,88	1380,95	1408,57	1436,74	1465,48	1494,79	1524,68	Graduação
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Especialização
B	1502,24	1532,28	1562,93	1594,19	1626,07	1658,59	1691,77	1725,60	1760,11	1795,32	1831,22	1867,85	1905,20	1943,31	1982,17	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Mestrado
C	1741,53	1776,36	1811,89	1848,12	1885,09	1922,79	1961,24	2000,47	2040,48	2081,29	2122,91	2165,37	2208,68	2252,85	2297,91	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Doutorado
D	2018,93	2059,30	2100,49	2142,50	2185,35	2229,06	2273,64	2319,11	2365,49	2412,80	2461,06	2510,28	2560,49	2611,70	2663,93	

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - II

I - PARTE PERMANENTE

Abrangência:

Professor Educação Básica II

Interstício: Horizontal 2%

Classe	REFERÊNCIAS															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
A	663,42	676,69	690,22	704,03	718,11	732,47	747,12	762,06	784,92	800,62	816,63	832,97	849,63	866,62	883,95	Graduação
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Especialização
B	769,10	784,48	800,17	816,17	832,50	849,15	866,13	883,45	901,12	919,14	937,53	956,28	975,40	994,91	1014,81	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Mestrado
C	891,60	909,43	927,62	946,17	965,10	984,40	1004,09	1024,17	1044,65	1065,54	1086,85	1108,59	1130,76	1153,38	1176,45	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Doutorado
D	1025,34	1045,85	1066,76	1088,10	1109,86	1132,06	1154,70	1177,79	1201,35	1225,38	1249,88	1274,88	1300,38	1326,39	1352,91	

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - III

I - PARTE PERMANENTE E PROVISÓRIA

Abrangência:

Professor Educação Básica I

Interstício: Horizontal 2%

Classe	REFERÊNCIAS															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
A	555,92	567,04	578,38	589,95	601,75	613,78	626,06	638,58	651,35	664,38	677,66	691,22	705,04	719,14	733,52	Ensino Médio
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Lic. Curta
B	619,44	631,83	644,47	657,35	670,50	683,91	697,59	711,54	725,77	740,29	755,09	770,20	785,60	801,31	817,34	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Graduação
C	663,42	676,69	690,22	704,03	718,11	732,47	747,12	762,06	777,30	792,85	808,71	824,88	841,38	858,20	875,37	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Especialização
D	769,10	784,48	800,17	816,17	832,50	849,15	866,13	883,45	901,12	919,14	937,53	956,28	975,40	994,91	1014,81	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Mestrado
E	891,60	909,43	927,62	946,17	965,10	984,40	1004,09	1024,17	1044,65	1065,54	1086,85	1108,59	1130,76	1153,38	1176,45	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Doutorado
F	1025,34	1045,85	1066,76	1088,10	1109,86	1132,06	1154,70	1177,79	1201,35	1225,38	1249,88	1274,88	1300,38	1326,39	1352,91	

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - III - 40h

I - PARTE PERMANENTE E PROVISÓRIA

Abrangência:

Professor Educação Básica I

Interstício: Horizontal 2%

Classe	REFERÊNCIAS															
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
A	1111,84	1134,08	1156,76	1179,89	1203,49	1227,56	1252,11	1277,15	1302,70	1328,75	1355,33	1382,43	1410,08	1438,28	1467,05	Ensino Médio
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Lic. Curta
B	1238,88	1263,66	1288,93	1314,71	1341,00	1367,82	1395,18	1423,08	1451,55	1480,58	1510,19	1540,39	1571,20	1602,62	1634,68	Graduação
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Especialização
C	1326,84	1353,38	1380,44	1408,05	1436,21	1464,94	1494,24	1524,12	1554,60	1585,70	1617,41	1649,76	1682,75	1716,41	1750,74	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Mestrado
D	1538,20	1568,96	1600,34	1632,35	1665,00	1698,30	1732,26	1766,91	1802,25	1838,29	1875,06	1912,56	1950,81	1989,82	2029,62	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	Doutorado
E	1783,20	1818,86	1855,24	1892,34	1930,19	1968,80	2008,17	2048,33	2089,30	2131,09	2173,71	2217,18	2261,53	2306,76	2352,89	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
F	2050,68	2091,69	2133,53	2176,20	2219,72	2264,11	2309,40	2355,58	2402,70	2450,75	2499,77	2549,76	2600,76	2652,77	2705,83	

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - IV - 40h

I - PARTE PROVISÓRIA

Abrangência:

Educador Infantil

Interstício: Horizontal 2%

Classe	REFERÊNCIAS				
	1	2	3	4	5
A	485,35	495,06	504,96	515,06	525,36

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - V - 40h

I - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA

Abrangência:

Regente de Ensino

Interstícios: Horizontal 0% Vertical 0%

Classe	REFERÊNCIAS				
	1	-	-	-	-
A	465,00	-	-	-	-



ANEXO III a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS



TÍTULO DO CARGO / FUNÇÃO: PEDAGOGO	GRUPO OCUPACIONAL: Atividades do Magistério
--	---

CATEGORIA FUNCIONAL: MAG I	CLASSE A, B, C e D Referência 1 a 15 p/Classe
--------------------------------------	---

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar e acompanhar as atividades pedagógicas realizadas na unidade de trabalho, selecionando e preparando o material didático, valendo-se dos próprios conhecimentos, examinando obras publicadas e consultando os serviços de orientação pedagógica, para alcançar o melhor rendimento do processo ensino-aprendizagem.
--

TAREFAS DETALHADAS: - Elaborar projetos, programas e atividades de cunho educacional ou que se destinem a um público especial. - Participar de equipes multidisciplinares na elaboração, análise e implantação de projetos pedagógicos. - Planejar e acompanhar as atividades pedagógicas. - Atender crianças e pais que apresentam dificuldades de aprendizagem. - Elaborar cronogramas de atividades e recreações. - Elaborar plano curricular da educação infantil ao ensino fundamental. - Preparar planos de aula, de unidade e de curso. - Elaborar planos mensais. - Desenvolver outras atividades compatíveis com a natureza do cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: - Curso de nível superior de Pedagogia e registro profissional. - Aprovação em Concurso Público.
--

*SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO*

TÍTULO DO CARGO / FUNÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	GRUPO Atividades do Magistério
CATEGORIA MAG - II	CLASSE A, B, C e D Referência 1 a 15 p/Classe

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O cargo de Professor Educação Básica II tem como atribuição planejar e ministrar aulas em cursos regulares de ensino Fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-prático pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica, as suas aptidões motivando ainda para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

Planejar, elaborar, analisar e implantar projetos de treinamento, realizando diagnóstico das necessidades de desenvolvimento, aperfeiçoando a capacitação de Recursos Humanos, a fim de estabelecer as programações necessárias ao atendimento das necessidades da Sec. da Educação.

TAREFAS DETALHADAS:

NA ÁREA DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR

- Planejar e ministrar aulas aos alunos do pré-escolar, organizando atividades educativas objetivando o desenvolvimento de suas aptidões individuais e coletivas;
 - Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com orientadores educacionais para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
 - Desenvolver nas crianças hábitos de higiene, disciplina, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Registrar em fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder a avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;
- Participar de seminários, palestras, treinamentos e outros eventos relacionados com curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;

TAREFAS DETALHADAS: (continuação 1 – Professor Educação Básica II)

- Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades.

NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Planejar, ministrar, elaborar plano de aula das disciplinas do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica - social;
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões, ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
- Organizar solenidade comemorativas de fatos marcantes da vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos, para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da pátria;
- Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações-problemas da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas a cada caso;
- Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existente.

NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Ensinar técnicas do ensino fundamental a portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, morais e profissional, com vista à sua realização pessoal e integração na sociedade;
 - Elaborar o plano pedagógico de ensino da educação especial, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as carências e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados;
 - Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Executar, na classe, atividades de terapia ocupacional, incentivando leituras, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações, para ativar o interesse dos alunos pelas aulas e desenvolver as suas potencialidades;

TAREFAS DETALHADAS: (continuação 2 – Professor Educação Básica II)

- Desenvolver o espírito comunitário, os princípios básicos do civismo, do relacionamento social e a criatividade, promovendo concursos, comemorações cívicas e atividades similares;

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- Planejar, ministrar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas correspondentes a cada disciplina do Quadro Curricular do EJA;

Fornecer informações aos alunos sobre a metodologia e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem, bem como prestar atendimento continuado aos alunos;

- Elaborar e aplicar o material didático e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, orientando o aluno sobre a utilização do material adequado, para assegurar a sua aprendizagem;

- Incentivar a organização de grupos de estudos numa linha de reflexão crítica e participativa;

- Participar de treinamentos, reuniões, seminários e de outros eventos de interesse da comunidade escolar;

- Elaborar relatórios, quadros discriminativos e fichas contendo informações necessárias à continuidade e eficiência do processo ensino-aprendizagem;

- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos
- Licenciatura de graduação plena em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

TÍTULO DO CARGO / FUNÇÃO: Professor Educação Básica I	GRUPO OCUPACIONAL: Atividades do Magistério
---	---

CATEGORIA FUNCIONAL: MAG III	CLASSE A, B, C, D, E e F Referência 1 a 15 p/Classe
--	---

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: O cargo de Professor Educação Básica I tem como atribuição planejar e ministrar aulas em cursos regulares, do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-prático pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica, as suas aptidões. O cargo de Professor Educação Básica I também tem como atribuição participar, coordenar, avaliar e aperfeiçoar as atividades técnico pedagógicas, colaborando na definição de objetivos, metas e diretrizes para embasar a programação educacional. Planejar, acompanhar e avaliar junto aos docentes as atividades técnico-pedagógicas, dinamizando e realizando o processo ensino-aprendizagem e funcionando como elo de ligação entre as escolas e a secretaria.

TAREFAS DETALHADAS:

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Planejar e ministrar aulas aos alunos do pré-escolar, organizando atividades educativas objetivando o desenvolvimento de suas aptidões individuais e coletivas;
- Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com orientadores educacionais para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
- Desenvolver nas crianças hábitos de higiene, disciplina, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Registrar em fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder a avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;
- Participar de seminários, palestras, treinamentos e outros eventos relacionados com curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
- Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;

NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Planejar, ministrar, elaborar plano de aula das disciplinas do Ensino Fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científico-social;
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões, ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
- Organizar solenidade comemorativas de fatos marcantes da vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos, para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da pátria;

~~Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Estado do Ceará~~

Rua Ivete Alcântara, 120 - CEP 62670-000 - São Gonçalo do Amarante - Ceará

Fone/Fax: 0**85 3315 4100 - CNPJ 07.533.656/0001-19 - CGF 06.920.237-0

E-mail: prefeituramunicipal@pmsga.com.br - Site: www.pmsga.com.br

TAREFAS DETALHADAS: (continuação I – Professor Educação Básica I)

- Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações-problemas da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas a cada caso;
- Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existente.

NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Ensinar habilidades e competências a portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, morais e profissional, com vista à sua realização pessoal e integração na sociedade;
- Elaborar o plano pedagógico de ensino da educação especial, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as carências e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados.
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Executar, na classe, atividades de terapia ocupacional, incentivando leituras, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações, para ativar o interesse dos alunos pelas aulas e desenvolver as suas potencialidades;
- Desenvolver o espírito comunitário, os princípios básicos do civismo, do relacionamento social e a criatividade, promovendo concursos, comemorações cívicas e atividades similares;

NA ÁREA DE COORDENAÇÃO

- Analisar e selecionar sugestões pedagógicas oriundas do MEC, SEDUC, CREDE e SME, visando a viabilidade de execução para melhoria da aprendizagem;
- Analisar e avaliar os resultados de aprendizagem juntamente com os docentes, discentes, pais, orientadores educacionais e direção das unidades Escolares, por ocasião de reunião, para realimentação do processo ensino-aprendizagem;
- Participar de reuniões e/ou encontros pedagógicos periódicos e ou sistemáticos promovidos pela Secretaria de Educação, para receber assessoramento, relatar e analisar o trabalho pedagógico realizado nas Escolas;
- Avaliar o seu desempenho junto às Unidades Escolares, através de preenchimento de fichas e reuniões, para maior eficiência do seu trabalho.
- Elaborar relatório do trabalho realizado durante o ano, nas Unidades Escolares, através da computação geral dos dados: rendimento da aprendizagem, fluxo de matrícula, considerando o nível de promoção e reprovação por série e disciplina, bem como as ocorrências em termos de saída e entradas no Sistema, para subsidiar o Relatório Final do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- Acompanhar a operacionalização do calendário escolar nas Unidades Escolares, através de contatos, reuniões, observação e outras atividades, para o fechamento da carga horária de acordo com a legislação vigente;

TAREFAS DETALHADAS: (continuação II – Professor Educação Básica I)

- Manter a articulação contínua com o Sistema Convencional na Unidade Escolar, através de contatos e reuniões, para maior integração do trabalho pedagógico;
- Implementar, na Unidade Escolar, a proposta pedagógica e a vivência da filosofia do Sistema, através de reuniões, contatos e observações, para consecução dos seus objetivos;
- Realizar reuniões envolvendo pais, pessoas da comunidade, diretores e orientadores, estudando, debatendo os problemas da escola e da aprendizagem;
- Realizar momentos de estudos com os docentes para embasar teoricamente o seu trabalho, tendo, em vista maior eficácia das suas atividades;
- Criar, adaptar, selecionar, aperfeiçoar instrumentos, estratégias, métodos e técnicas pedagógicas, visando utilizá-las em salas de aula de cursos, treinamentos, reciclagens, seminários, simpósios e outras atividades, para assegurar maior eficiência e eficácia dos programas de treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Sem provimento – cargo em extinção.

ANEXO IV a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CLASSES INICIAIS	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	A-1	CARGO EM EXTINÇÃO – SEM PROVIMENTO	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO (CURSO NORMAL), PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE INICIAL PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFANTIL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO -PROFORMAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	B-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	REF.B-1: CURSO DE LICENCIATURA CURTA
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	C-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	REF.C-1: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL OU HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	D-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	E-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR MESTRADO ACADÊMICO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	F-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	A-1	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM ÁREA PRÓPRIA OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE E COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	B-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO

		PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	C-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR MESTRADO ACADÊMICO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	D-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
PEDAGOGO	A-1	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM PEDAGOGIA
PEDAGOGO	B-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PEDAGOGO	C-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR MESTRADO ACADÊMICO
PEDAGOGO	D-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR DOUTORADO



Cont. **ANEXO IV** a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
DIRETOR ESCOLAR I	09	DAS-6	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.
DIRETOR ESCOLAR II	12	DAS-7	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.
DIRETOR ESCOLAR III	16	DAS-8	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.
DIRETOR ADJUNTO	09	DAS-9	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO I	07	DAS-7	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.
COORDENADOR PEDAGÓGICO II	12	DAS-8	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.
COORDENADOR PEDAGÓGICO III	15	DAS-9	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.
COORDENADOR PEDAGÓGICO IV	24	DAS-10	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.

ANEXO V a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PEDAGOGO	A	01	08
		02	08
		03	08
		04	08
		05	08
		06	08
		07	08
		08	08
		09	08
		10	08
		11	08
		12	08
		13	08
		14	08
		15	08
	B	01	08
		02	08
		03	08
		04	08
		05	08
		06	08
		07	08
		08	08
		09	08
		10	08
		11	08
		12	08
		13	08
		14	08
		15	08
	C	01	08
		02	08
		03	08
		04	08
		05	08
		06	08
		07	08
		08	08
		09	08
		10	08
		11	08
		12	08
		13	08
		14	08

	D	15	08
		01	05
		02	05
		03	05
		04	05
		05	05
		06	05
		07	05
		08	05
		09	05
		10	05
		11	05
		12	05
		13	05
		14	05
		15	05

- CARGOS CRIADOS EM LEIS ANTERIORES:

A1	461/93	1
	586/98	2
	980/09	5

- TOTALIZANDO 08 CARGOS CRIADOS;
- RESTANTE DOS CARGOS DA CARREIRA CRIADOS NESTA LEI.



Cont. ANEXO V a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	193*
		02	192
		03	191
		04	190
		05	189
		06	188
		07	187
		08	186
		09	185
		10	184
		11	183
		12	182
		13	181
		14	180
		15	180
	B	01	193
		02	192
		03	191
		04	190
		05	189
		06	188
		07	187
		08	186
		09	185
		10	184
		11	183
		12	182
		13	181
		14	180
		15	180
	C	01	193
		02	192
		03	191
		04	190
		05	189
		06	188
		07	187
		08	186
		09	185
		10	184
		11	183
		12	182
		13	181
		14	180
		15	180

	D	15	180
		01	130
		02	130
		03	130
		04	130
		05	130
		06	130
		07	130
		08	130
		09	130
		10	130
		11	130
		12	130
		13	130
		14	130
		15	130

- CARGOS CRIADOS EM LEIS ANTERIORES:

A1	461/93	8
	553/97	50
	890/07	35
	967/09	100

- TOTALIZANDO 193 CARGOS CRIADOS;
- RESTANTE DOS CARGOS DA CARREIRA CRIADOS NESTA LEI.



Cont. ANEXO V a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

CARGOS	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	85*
		02	85
		03	85
		04	85
		05	85
		06	85
		07	85
		08	85
		09	85
		10	85
		11	85
		12	85
		13	85
		14	85
		15	85
	B	01	05
		02	05
		03	05
		04	05
		05	05
		06	05
		07	05
		08	05
		09	05
		10	05
		11	05
		12	05
		13	05
		14	05
		15	05
	C	01	200
		02	200
		03	200
		04	200
		05	200
		06	200
		07	200
		08	200
		09	200
		10	200
		11	200
		12	200
		13	200
		14	200
		15	200
		01	200

D	02	200
	03	200
	04	200
	05	200
	06	200
	07	200
	08	200
	09	200
	10	200
	11	200
	12	200
	13	200
	14	200
	15	200
E	01	100
	02	100
	03	100
	04	100
	05	100
	06	100
	07	100
	08	100
	09	100
	10	100
	11	100
	12	100
	13	100
	14	100
	15	100
F	01	80
	02	80
	03	80
	04	80
	05	80
	06	80
	07	80
	08	80
	09	80
	10	80
	11	80
	12	80
	13	80
	14	80
	15	80

- CARGOS CRIADOS EM LEIS ANTERIORES NA REFERÊNCIA INICIAL PEB I:

A1	461/93	158
	553/97	150

- TOTAL: 308

- CARGOS CRIADOS EM LEIS ANTERIORES NA REFERÊNCIA INICIAL EDUCADOR. INFANTIL:

A1	461/93	15
	566/97	90
	702/01	50

- TOTAL: 155
- TOTALIZANDO 453 CARGOS CRIADOS; FICAM EXTINTOS OS CARGOS VAGOS DA REFERÊNCIA 01 CRIADOS NAS LEIS CITADAS, RESTANDO SOMENTE OS CARGOS OCUPADOS NA REFERÊNCIA 01, CONFORME EXPRESSO ACIMA, QUE TAMBÉM SERÃO EXTINTOS QUANDO VAGA.
- RESTANTE DOS CARGOS DA CARREIRA CRIADOS NESTA LEI.

ANEXO VI a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

FUNÇÕES CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

FUNÇÕES	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	01*
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
		06	01
		07	01
		08	01
		09	01
		10	01
		11	01
		12	01
		13	01
		14	01
		15	01
	B	01	01
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
		06	01
		07	01
		08	01
		09	01
		10	01
		11	01
		12	01
		13	01
		14	01
		15	01
		01	01
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
		06	01
		07	01
		08	01

		10	01
		11	01
		12	01
		13	01
		14	01
		15	01
	D	01	01
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
		06	01
		07	01
		08	01
		09	01
		10	01
		11	01
		12	01
		13	01
		14	01
		15	01

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAG.

FUNÇÃO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
	A	01	10*
		02	10
		03	10
		04	10
		05	10
		06	10
		07	10
		08	10
		09	10
		10	10
		11	10
		12	10
		13	10
		14	10
		15	10
	B	01	01
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
		06	01
		07	01
		08	01
		09	01
		10	01
		11	01
		12	01
		13	01

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	C	14	01
		15	01
		01	30
		02	30
		03	30
		04	30
		05	30
		06	30
		07	30
		08	30
		09	30
		10	30
		11	30
		12	30
		13	30
		14	30
		15	30
	D	01	35
		02	35
		03	35
		04	35
		05	35
		06	35
		07	35
		08	35
		09	35
		10	35
		11	35
		12	35
		13	35
		14	35
		15	35
	E	01	20
		02	20
		03	20
		04	20
		05	20
		06	20
		07	20
		08	20
		09	20
		10	20
		11	20
		12	20
		13	20
		14	20
		15	20
		01	20
		02	20
		03	20
		04	20
		05	20



F	07	20
	08	20
	09	20
	10	20
	11	20
	12	20
	13	20
	14	20
	15	20

- FUNÇÕES EXISTENTES DE ACORDO COM O ADCT ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988;
- RESTANTE DAS FUNÇÕES DA CARREIRA CRIADAS NESTA LEI.

ANEXO VII a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

DOS QUADROS DE PESSOAL - SITUAÇÃO ATUAL (ENQUADRAMENTO NO PCR EM VIGOR)

I - PARTE PERMANENTE - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMENCLATURA DO CARGO	CL/RF	LEI	CRIADOS	OCUPADOS
PEDAGOGO	A4	971/09	1	1

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A1	461/93	158	11
		553/97	150	-
	A2	971/09	143	1
	A3	971/09	100	1
	C7	971/09	180	72

PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A1	461/93	8	7
		553/97	50	41
		890/07	35	33
		967/09	100	31
	B7	971/09	46	7
	B8	971/09	44	4
	B9	971/09	42	1
	C11	971/09	38	1
	C13	971/09	34	1
EDUCADOR INFANTIL	A1	461/93	15	3
		566/97	90	56
	A2	971/09	80	4
	A3	971/09	60	1
	B6	971/09	105	6
	B7	971/09	80	35
	B8	971/09	60	5
	B9	971/09	45	1
	C13	971/09	60	19



Cont. ANEXO VII a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

II – PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA (extintos quando vagar)

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*
REGENTE DE ENSINO	A1	50	01

FUNÇÕES (ESTABILIZADOS PELA CR/88, ART. 19 das Disposições Transitórias)

NOMENCLATURA DO CARGO	CL/RF	LEI	CRIADOS	OCUPADOS
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A1	565/97	80	7
	A2	971/09	50	2
	A3	971/09	35	1
	B4	971/09	25	1
	C7	971/09	75	18
	D13	971/09	45	4
	D14	971/09	40	3
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A2	971/09	1	1

(*) os dados acima são mera informação, pois há sempre alterações que o modificam.



ANEXO VIII a que se refere o Art. 9º da Lei nº 971/2009, de 26 de fevereiro de 2009, alterado pela Lei nº 1.027/2009, de 16 de dezembro de 2009.

LINHA DE TRANSPOSIÇÃO	
GRUPO OCUPACIONAL – ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO – MAG	
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
EDUCADOR INFANTIL	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 2602009/2009

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, n.º 120, a **LEI Nº 971/2009** de 26 de fevereiro de 2009, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.



WÁLTER RAMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
Prefeito Municipal